



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63
R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG,
CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678
Email - mcsonorizacao2013@gmail.com

Ref. Pregão Presencial nº: 044/2023

Recorrente: A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO LTDA

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA -MG.

Apesar de reconhecer a sua competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Pregoeira Erica Ribeiro Pogianeli Sudal, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, a publicação do edital do pregão presencial nº 044/2023, apresenta sérios vícios em seus artigos e precisa urgentemente dos devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou seu recurso em tempo hábil, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 26 de junho de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Presencial nº 044/2023.

O objeto do dito certame é o REGISTRO DE PREÇO objetivando a contratação de empresa, visando futuras e eventuais prestação de serviços de brigadista, locação de tendas, banheiro químico, gradil, fechamento, estrutura q30, dentre outros itens descritos e especificados no anexo I, a serem utilizados na realização de eventos públicos em espaços fechados, semiabertos e abertos.

O recebimento das propostas e documentação esta marcada para ocorrer em 11/07/2023, como tal descreve o edital;

O impetrante, vem por meio deste alegar que os artigo 8.1.11, para fins de participação dos LOTES referente à contratação de Tendas, Banheiro Químico, gradil, fechamento, estrutura Q30, a empresa licitante deverá comprovar por meio de documento hábil, ser de fato, proprietária de tal item, podendo a comprovação ser realizada por meio de apresentado Nota Fiscal que demonstre a aquisição de pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo do item constar no LOTE do anexo I dente Edital e 8.1.11.1. Juntamente com a apresentação do documento exigido pelo item acima, a empresa proponente, deverá apresentar ao menos 01 (foto) do espaço físico interno da proponente capaz de demonstrar possuir fisicamente a existência do item ofertado, bem como uma declaração constando o endereço completo do local onde estes itens se encontram, este dois artigos do edital, ferem estritamente o artigo 30 da lei 8666/93;

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63
R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI. MG,
CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678
Email - mcsonorizacao2013@gmail.com

A) "Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"



A. M. F. ROCHA SONORIZAÇÃO

CNPJ 18.452.503/0001-63

R: JOSE DAIBES, 15, CENTRO, CAJURI, MG,

CEP 36560-000, TEL 031 99912-2678

Email - mcsonorizacao2013@gmail.com

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

b) Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços (TRIBUNAL DE CONTAS, 2006, p. 16).

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), ao regulamentar o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal (BRASIL, 2001), estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Buscando simplificar procedimentos e dar celeridade às licitações para a compra de bens e contratação de serviços de natureza comuns, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (BRASIL, 2002) instituiu a modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico, regulamentando o pregão como um procedimento administrativo composto por duas fases, uma interna ou preparatória e outra externa ou conclusiva.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO PARA A CORREÇÃO DOS VÍCIOS DO EDITAL**, para:

a) Retirada dos itens 8.11.1 e 8.1.11.1.

b) Evitando posterior denuncia de vossa senhoria e do excelentíssimo prefeito ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, visto que nenhuma prefeitura cobra tal exigencia configurando abuso de poder.

'Nestes termos, pede deferimento.

Cajuri, 06 de julho DE 2023

A.M.F Rocha Sonorização
CNPJ: 18.452.503/0001-63
Antonio Marcos Fialho Rocha